VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração interpostos pela Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Socio-Cultural – Afrobras contra o Acórdão 10.893/2021 – 2ª Câmara (peça 121).

2. A deliberação embargada negou provimento a recurso de reconsideração impetrado pela embargante contra o Acórdão 8.686/2020 – 2ª Câmara (Relator o Ministro Marcos Bemquerer), que julgou irregulares suas contas especiais, condenou-a em débito solidário e aplicou-lhe multa, em razão da ausência de comprovação da regular utilização de recursos de convênio firmado com a Secretaria de Promoção de Políticas de Igualdade Racial.

3. Foram apontadas, em síntese, as seguintes supostas falhas na decisão embargada, ambas relativas à análise da contratação, para prestação de serviços relativos ao objeto do convênio, de empresa pertencente a pessoa que integrava a estrutura da Afrobras:

a) contradição entre (i) a afirmação, constante do Voto condutor do Acórdão embargado, de que não foi possível comprovar a regularidade da execução do contrato e os requisitos para contratação por inexigibilidade de licitação e (ii) a conclusão da Secretaria de Recursos – Serur, transcrita no Relatório que antecedeu aquele Voto, de que a concedente foi favorável à aprovação do convênio do ponto de vista técnico, conclusão essa que acarretaria, logicamente, que o contrato firmado com a empresa em questão foi cumprido;

b) omissão no exame da qualificação da proprietária da empresa contratada, cujo currículo (peça 77, pp. 55/56) comprovaria sua notória especialização.

4. Tais falhas, entretanto, não ocorreram.

5. Consoante registrado no Voto que norteou a deliberação ora criticada:

> "2. Decorreu a condenação da ausência de comprovação da correta aplicação dos recursos do Convênio 720631/2009, firmado com a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial com o objetivo de traçar o perfil dos 1500 alunos da Faculdade da Cidadania Zumbi dos Palmares. **Embora tenha sido demonstrada a execução do objeto pactuado, a execução financeira do ajuste não se mostrou regular, dada a inexistência de alguns documentos, em especial de notas fiscais, e a inconsistência de outros**.
>
> 3. **Após realizar minucioso exame da documentação anteriormente acostada aos autos pela recorrente e, mais uma vez, demonstrar sua insuficiência para comprovar a correta aplicação dos valores transferidos**, a Secretaria de Recursos – Serur analisou e refutou os argumentos recursais.
>
> (...)
>
> 7. Todavia, **o motivo determinante da rejeição da documentação apresentada não foram falhas formais ou a simples ausência de notas fiscais de serviços prestados e bens fornecidos por pessoas jurídicas**. Conforme registrou o Voto condutor da deliberação recorrida:
>
> > 27. Consoante visto acima, **o quadro verificado nestes autos evidencia completa confusão documental que, per se, é suficiente para tornar a documentação apresentada imprestável para fins de demonstrar a correta destinação da verba federal conveniada, porquanto infirma o estabelecimento do nexo causal que deve existir entre as despesas havidas e a origem convenial do recurso**.
>
> 8. **Essa inaptidão probatória da documentação apresentada foi confirmada no minucioso e exaustivo exame realizado pela Serur (peça 117, pp 10/25, itens 6.10 a 6.17), transcrito no Relatório que antecedeu este Voto e cujo teor, reitero, endosso integralmente**."

6. Como se vê pelos trechos grifados, em instante algum se negou que o objeto do convênio houvesse sido executado. O que não ficou demonstrado pela embargante é que tal execução ocorreu com recursos daquele ajuste, o que levou à rejeição das contas e à imputação de débito.

7. No caso específico do contrato com a empresa pertencente a integrante dos quadros da embargante, essa ausência de capacidade probatória ficou clara nos itens 6.19 a 6.24 da instrução da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69115336.

Serur, transcrita no Relatório condutor da decisão em foco e integralmente endossada por este Relator, como visto há pouco:

> *"6.19. Quanto à contratação de empresa de propriedade de integrante da convenente, os argumentos da recorrente não merecem prosperar. Ainda que a ocorrência, por si só, não implicasse dano ao erário, no caso de inexistência de qualquer indício de irregularidade na execução financeira, o que não se confirmou,* ***a contratação da empresa de propriedade de integrante da convenente ofende os princípios insculpidos no art. 37 da CF/1988, em especial os da moralidade e da impessoalidade, e enseja o julgamento pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, conforme já deliberou esta Corte de Contas*** *nos Acórdãos 1215/2018-TCU Plenário, relatoria do Ministro Augusto Nardes e 992/2015-TCU-2ª Câmara, relatoria do Ministro Marcos Bemquerer.*
>
> *6.20. Além disso,* ***o ato contradiz o art. 11 do Decreto 6.170/2007 e o art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008, em vigor à época, uma vez que a recorrente admitiu não ter realizado cotação de, no mínimo, três orçamentos prévios para as contratações de serviços.***
>
> *6.21.* ***A contratação de empresa de servidora da convenente contradiz ainda o art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993 que proíbe a participação de servidor ou dirigente de entidade responsável pela licitação no certame****.*
>
> *6.22.* ***Também não procede a alegação de que o ato encontra respaldo no art. 25, inciso II, parágrafo 1º, por meio do qual os serviços contratados seriam de notória especialização, considerando que não há nos autos elementos que justifiquem a licitação inexigível por inviabilidade de competição, como exige o art. 26 da mesma Lei. Dessa forma, não se pode afirmar que foi regular a contratação de empresa de propriedade de integrante da convenente para prestação de serviços objeto do convênio****.*
>
> *6.23. Todavia, observa-se,* ***ante a comprovação da execução física do objeto, que não foi essa irregularidade a causadora de dano ao erário, senão a ausência de comprovantes de pagamentos (cópia do cheque, TED, DOC, transferência etc.) e a insuficiência de documentos aptos a comprovar as despesas, que impediram verificar o nexo entre a aplicação dos recursos e as despesas apresentadas****.*
>
> *6.24.* ***Assim, embora tenha havido aprovação do convênio sob o ponto de vista técnico, os argumentos apresentados pela recorrente não foram suficientes para demonstrar, sob o aspecto financeiro, a boa e regular destinação dada aos recursos repassados, comprometendo o estabelecimento do necessário liame entre os recursos repassados as despesas apresentadas****."*

8. Vê-se, pois, que não existem a contradição e a omissão alegadas, uma vez que: (i) não ficou demonstrado o atendimento dos requisitos legais para a contratação por inexigibilidade de licitação, que, como apontado acima, vão além da notória especialização da contratada; e (ii) a impugnação tanto do contrato em questão, quanto das contas da embargante, não decorreu da inexecução dos respectivos objetos, mas sim da ausência de documentação apta a estabelecer vínculo entre os recursos repassados e as despesas realizadas.

Por tais motivos, devem ser rejeitados os embargos, na forma da minuta de acórdão que trago a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2021.

JORGE OLIVEIRA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69115336.